



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000221979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501524-02.2022.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITUPEVA, é apelado CARLOS ADDONO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501524-02.2022.8.26.0514

Processo originário nº 1501524-02.2022.8.26.0514¹

Apelante: Município de Itupeva

Apelado: Carlos Addono

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Itupeva

Voto nº 10636

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Itupeva contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos exercícios de 2018 a 2021, por falta de interesse de agir, com base nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal, sem manifestação prévia do Município, viola o direito ao contraditório e se o Tema 1184 do STF é aplicável ao caso, considerando a data de ajuizamento anterior a 19/12/2023.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio da celeridade processual e o contraditório útil justificam a dispensa de intimação do exequente quando a manifestação não influenciará no convencimento do Juízo.

4. A execução fiscal foi ajuizada com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem citação, ausente movimentação útil por mais de um ano, enquadrando-se nos critérios do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, que legitimam a extinção por falta de interesse de agir.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itupeva**

contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos exercícios de 2018 a 2021, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 29/30).

Em suas razões recursais, a Municipalidade aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 10 do Código de Processo Civil, vez que a extinção do feito se deu sem que fosse oportunizado ao Município se manifestar sobre a matéria. Alega que o Tema 1184 não é aplicável ao presente caso, pois ajuizado em data anterior a 19/12/2023. Afirmar que o Juízo de Primeiro Grau não respeitou a competência constitucional conferida ao Município, que já possui legislação específica que estabelece o que considera execução de baixo valor, qual seja, Lei Complementar nº 2.332/2023. Ao final, aguarda o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 115/147).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição

Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/12/2022 pelo **Município de Itupeva** em face de **Espólio de Carlos Addono** para cobrança de IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 2.699,36 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), conforme CDAs de fls. 02/08.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fls. 29/30, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de

cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário,

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 11/07/2023, a Municipalidade requereu a realização de pesquisa via Censec, para localização da existência de inventário ou arrolamento de bens do executado, para viabilizar sua citação, o que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, sob o fundamento de que, em razão das particularidades do caso, tal medida se revelaria inútil (fls. 15/17).

Em seguida, a exequente solicitou a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com intuito de buscar informações para prosseguimento do feito. Tal pedido restou deferido em 22/09/2023 (fls. 19/20).

Após o decurso do prazo de 01 ano previsto no referido artigo, sem nada ter sido postulado pela exequente, os autos foram arquivados em 04/11/2024 (fls. 22/25).

Apesar do pedido formulado pela Fazenda Pública às fls. 26/28, diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 21/11/2024, nos termos

do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 29/30).

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação da executada, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora



Voto nº 49.979

Apelação Cível nº 1501524-02.2022.8.26.0514

Comarca: Itupeva

Apelante: Município de Itupeva

Apelado: Carlos Addono

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”** (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se o restabelecimento da execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	29CBE69A
10	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AACC04E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501524-02.2022.8.26.0514 e o código de confirmação da tabela acima.